



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO-CONSULTA CRM nº 0015/2024-PE – PARECER CRM nº 0011/2024

ASSUNTO: Medicamentos de controle especial quantidade por receita

RELATOR: Cons. José Francisco de Albuquerque

EMENTA: A prescrição constitui a etapa final do ato médico, após ciência da história clínica e a realização do exame do paciente. A prescrição de substâncias classificadas como entorpecentes, psicotrópicos e outras de controle especial, está sujeita às Portarias específicas MS/SVS e RDCs (Resoluções da Diretoria Colegiada) da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

DA CONSULTA

“Faço uso de Venvanse 50mg. Gostaria de saber objetivamente qual a quantidade máxima permitida para medicamentos sujeitos a controle especial (receita tipo A) para no caso, venvanse seria anfetamina. Gostaria de saber a quantidade máxima permitida segundo CFM e anvisa de medicamentos por receita, se podem ser 2 caixas ou 3. Justificativa: Gosto do psiquiatra que frequento, mas não tenho condições financeiras de pagar todos os meses consulta + medicamento. Gostaria de viabilizar consultas a cada 2 meses e para isso, gostaria também de fazer essa consulta junto ao órgão para que tenha subsidio argumentativo de pedir ao médico a receita por um tempo.”

DO PARECER

A classificação das substâncias psicoativas mais utilizada, leva em conta o tipo de ação e /ou efeitos farmacológicos que essas substâncias causam no cérebro, dividindo-as em três grandes grupos distintos.

O primeiro grupo reúne as drogas capazes de, primordialmente, diminuir ou deprimir a atividade do cérebro e que por isso são chamadas de drogas depressoras da atividade do SNC. O protótipo desse tipo de substância é o álcool, mas há também o grupo dos soníferos ou hipnóticos, como os barbitúricos (fenobarbital); o grupo dos ansiolíticos, como os benzodiazepínicos (diazepam, bromazepam, lorazepam etc); os opiáceos ou narcóticos, que aliviam a dor e dão sonolência, como a morfina e seus derivados (heroína, codeína, meperidina, etc.); e os inalantes ou solventes, como colas, tintas e removedores.

O segundo grupo de substâncias psicotrópicas reúne aquelas que atuam aumentando a atividade cerebral, motivo pelo qual recebem a denominação de drogas estimulantes da atividade do SNC. São exemplos de drogas psicotrópicas a cocaína, as anfetaminas e derivados (incluindo alguns anorexígenos usados em fórmulas para emagrecimento como a dietilpropiona e o femproporex).

O terceiro grupo é constituído por substâncias que agem modificando a qualidade do funcionamento cerebral. Por essa razão, são denominadas perturbadoras da atividade do SNC. Representam esse grupo as drogas chamadas alucinógenas, como a mescalina (do cacto mexicano), a maconha ou THC (tetrahydrocannabinol), a psilocibina (cogumelos), o lírio (trombeteira, zabumba ou saia branca), o LSD, o ecstasy e os anticolinérgicos.

A solicitação em questão, diz respeito ao uso de Venvanse (dimesilato de lisdexanfetamina). Trata-se de um medicamento estimulante do sistema nervoso central. Indicado para o tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção / Hiperatividade (TDAH) em pacientes com 6 anos de idade ou mais. Pode contribuir em relação à atenção e atenuação da impulsividade e hiperatividade em pacientes com esse diagnóstico. Esse produto, é também utilizado no tratamento do Transtorno de Compulsão Alimentar (TCA) em adultos com idade superior a 18 anos. Podendo contribuir na redução do número de episódios de compulsão alimentar em pacientes com esse diagnóstico.

A normatização para a prescrição do Venvanse, é a Portaria 344 do MS/SVS de 12 de maio de 1998 (ainda vigente), nos seus artigos 42 e 44, com as devidas atualizações. O tipo de receituário para essa prescrição, é a chamada notificação de receita “A” na cor amarela. Deve ser prescrito apenas um medicamento por notificação, para uso no prazo de 30 dias. Nos casos em que o medicamento será adquirido em outra unidade da federação, deverá ser acompanhado de outra receita (branca), justificando o uso.

Na RDC (Resolução da Diretoria Colegiada-ANVISA)767/22 consta a classificação dos medicamentos que necessitam de receituário amarelo-Listas A1, A2 e A3, com cerca de 100 medicamentos. Essas listas são atualizadas periodicamente pela Anvisa, conforme novas substâncias são acrescentadas ou excluídas. O Venvanse, cuja substância é o dimesilato de lisdexanfetamina, integra a lista A3, em conjunto com outras substâncias também destinadas ao tratamento do TDAH, ou seja, metilfenidato (ritalina e concerta) e atomoxetina (atentah). O preenchimento da receita amarela cabe apenas aos médicos, dentistas e veterinários autorizados a prescrever medicamentos de controle especial. A cor amarela serve para facilitar o rastreamento, visando um maior controle dessas prescrições. Há necessidade desses profissionais realizarem o cadastramento na unidade da Anvisa do seu município. Esse cadastro possibilita receber o talonário especial de cor amarela, em que cada folha tem numeração específica. O preenchimento de um receituário amarelo sem autorização se enquadra como crime de falsidade ideológica, conforme o Art. 299 do Código Penal, sujeito às sanções penais referentes à tipificação desse delito. Além das sanções penais, o uso indevido de receitas médicas também expõe o paciente aos riscos de automedicação, podendo vir a caracterizar uma ameaça à saúde ou à própria vida.

DA CONCLUSÃO

A prescrição do medicamento Venvanse, está vinculada à normatização constante na Portaria 344 do MS/SVS de 12 de maio de 1998(e suas atualizações), que determina o preenchimento de receituário amarelo, com indicação do uso por 30 dias, conforme esteja registrado no prontuário médico. Ressaltando que o quantitativo da prescrição pode variar de um paciente para outro. Porém, essa decisão é uma prerrogativa do médico.

Este é o parecer, salvo melhor juízo

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALARCON, S. Drogas Psicoativas: classificação e bulário das principais drogas de abuso. In: ALARCON, S., and JORGE, MAS., comps. Álcool e outras drogas: diálogos sobre um mal-estar contemporâneo [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2012, pp. 103-129. ISBN: 978-85-7541-539-9. <https://doi.org/10.7476/9788575415399.0006>.

RDC 767/22 MS/SVS, publicada no DOU No.234, de 14 de dezembro de 2022.

Esse é o parecer, S.M.J.

Recife, 23 de setembro de 2024;

José Francisco de Albuquerque
Conselheiro Relator